

Conselho Estadual de Educação

PROCESSO CEE Nº 1630/80 - (DRE-CAMPINAS nº 2341/80)

INTERESSADO: INGRID MARGARETE VOGT

ASSUSTO : Equivalência de estudos feitos no Exterior e no Brasil e matrícula especial de acordo com Parecer CEE nº 912/75.

RELATOR : Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 1673/80 - CESG - Aprovado em 22/10/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1 - INGRID MARGARETE VOGT, filho de Dieter Vogt e de Adriana Jeanne Vogt, nascida aos 23 de maio de 1952 em "Salt Lake City", Estados Unidos, tendo realizado estudos no exterior, solicita equivalência dos mesmos aos cumpridos no nosso sistema brasileiro de ensino.

1.2 - Eis o histórico escolar da aluna que estudou em "Salt Lake City" o serulnte:

- 6 séries na Eastwood Elementary School;
- 3 séries na Churchil Junior High School;
- 1 série na Skyline High School, onde obteve os seguintes resultados (fls. 46):

Materias	Notas					
	1º Bim.	2º Bim.	3º Bim.	4º Bim.	5º Bim.	6º Bim.
Idioma	A	A	A	C+	A	B
Sociologia	C	D	D-			
Auto-Escrita				C+	D	B-
Álgebra	C	B	D	I	C-	C-
Desenho	A	A	A	B	B	B
Estudos Mundiais	D	D	E	F	F	F
Educação Física	B	F	F			
Datilografia				D-	C	C+
Inglês	D	A	A	C-	C+	C+

Valor das notas:

A = Superior C = Médio F = Reprovado
 D = Bom B = Fraco I = Incompleto

- Em 26/08/78 a estudante requereu matrícula especial nos termos do Parecer CEE Nº 912/75, na 1ª série do 2º grau, no Colégio Integrado de Aplicação Pio XII, de Campinas (fls. 19), tendo cursado o 3º e 4º bimestres com as seguintes notas, fls. 34.

PROCESSO CEE Nº 1630/80 - PARECER CEE Nº 1673/80 - fls. 02.

	3º bim.	4º bim.
- Língua Inglesa	9,5	10,0
- Educ. Artística	6,0	5,0
- História do Brasil	4,5	2,5
- História Geral	-	3,0
- Filosofia	6,0	5,0
- Estatística	4,0	7,0
- Matemática	8,5	10,0
- Educ. Moral e Cívica	-	6,0
- Latim	-	1,5

Não obteve aproveitamento em História do Brasil, História Geral, Educação Moral e Cívica e Latim.

- Em 1979 a requerente frequentou regularmente a 3ª série do 2º grau. Habilitação Profissional de Auxiliar do Contabilidade embora não tivesse conseguido resultados suficientes na 1ª série do 2º Grau e também não cursado a 2ª série do referido Grau.

São estes os resultados obtidos pela interessada na 3ª série do 2º grau (fls. 50):

- Língua Portuguesa e Lit. Brasileira	-	33
- Língua Inglesa	-	27
- Matemática	-	65
- Ciências Físicas e Biológicas	-	74
- História do Brasil	-	62
- História Geral	-	65
- Geografia do Brasil	-	67
- G.S.B.D.	-	43
- Filosofia	-	74
- Física	-	30
- Química	-	50
- Redação Expressão Língua Portuguesa	-	50
- Redação Expressão Língua Inglesa	-	26

Foi submetida a estudos de recuperação, tendo alcançado 50 em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e 54 em Organização Social e Política do Brasil, sendo considerada aprovada.

As referidas autoridades declaram, ainda, que não providenciaram a declaração de equivalência da aluna porque a decisão de concluir o curso na Escola não foi comunicada à Secretaria do Colégio, nem pela interessada, nem pelo seu responsável.

1.3 - A DRE de Campinas, ao analisar o protocolado, manifestou-se no sentido de que os estudos realizados por INGRID MARGARETE VOGT, no exterior, poderiam ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão do 1ª série do 2º Grau.

A DRE de Campinas e CEI encaminharam o processo a este Conselho, dada a peculiaridade do caso em apreço.

2.- APRECIÇÃO:

2.1 - O presente protocolado trata do caso de aluna estrangeira que, tendo cumprido 10 anos de escolaridade nos Estados Unidos, requereu em 26/08/1978 nos termos do Parecer CEE nº 912/75, matrícula especial no Colégio Integrado de Aplicação Pio XII, em Campinas, onde frequentou aulas do 2º semestre da 1ª série do 2º grau (não obtendo aproveitamento em História do Brasil, História Geral, Educação Moral e Cívica e Latim) e, em 1979 (sem frequentar a 2ª série do 2º Grau), cursou a 3ª série do referido grau.

2.2.- Pela leitura dos autos constatamos que, em 24/04/80, a interessada solicitou expedição de conclusão de curso de 2º grau, para fins de continuidade de estudos no Brasil (Pontifícia Universidade Católica de Campinas), apesar de documentos existentes no processo que afirmam que a permanência da aluna no Brasil seria pelo prazo máximo de 2 anos (fls 26).

2.3 - Ao Colégio Integrado de Aplicação Pio XII, em Campinas, que recebeu a "matrícula especial" da aluna nos termos do Parecer CEE nº 912/75 (fls. 22), caberia determinar a série a ser cursada, após avaliar os seus estudos realizados nos Estados Unidos, estabelecendo um currículo das disciplinas obrigatórias e votativas a serem estudadas, porque a interessada deseja continuar ^{seus} estudos no país de origem.

2.3.1 - Nesse sentido a aluna fez "matrícula especial" para o 2º semestre da 1ª série do 2º grau e estudou componentes do Núcleo Comum, e mais uma disciplina profissionalizante, Estatística, e duas outras da parte diversificada da cultura geral, Filosofia e Latim. Foi ela avaliada sobre os dois últimos bimestres menos em Língua Portuguesa, provavelmente por seguir uma programação muito especial de iniciação e aprendizagem.

2.3.2 - Em 1979, sem ter frequentado a 2ª série de 2º grau, cursou a 3ª série, Habilitação em Auxiliar de Contabilidade, onde estudou componentes da parte de educação geral e duas matérias instrumentais relativas à redação e expressão das Línguas Portuguesa e Inglesa. Após estudos de recuperação obteve em O.S.P.B., 54, e em Língua Portuguesa e Lit. Brasi-

leira 50, sendo considerada aprovada em conformidade com a sua matrícula especial do estudante estrangeiro que voltará para seu país de origem (fls. 50).

2.4. - Consideramos que a Escola agiu corretamente e de acordo com o Parecer CEE nº 912/75.

Quando a aluna chegou, em agosto de 1978, foi colocada na 1ª série como poderia ter sido na 2ª série, pois os seus estudos feitos no exterior eram equivalentes aos da 1ª série do 2º grau como foi declarado posteriormente pela DRE de Campinas (fls. 52). Diante do bom aproveitamento da aluna que, por sinal, apresentou ficha escolar do exterior com bom rendimento escolar, a Direção da Escola permitiu que ela frequentasse a 3ª série de 2º grau, que cursou obtendo resultados escolares suficientes para ser aprovada do conformidade com o Parecer CEE nº 912/75.

2.5 - Agora a interessada, com 18 anos, muda seu projeto, deseja continuar seus estudos no Brasil e solicita certificado de conclusão de ensino de 2º grau para entrar no 3º grau. Nada há a opor a esta mudança de plano de uma jovem após dois anos de estudos no Brasil, o que lhe permitiu uma vivência cheia de enriquecimento pessoal, como diz o Parecer CEE nº 912/75, pelo "contato com outras culturas, outros costumes, outra língua, outras atividades sociais", proporcionando "amizade e paz entre as nações".

2.6 - Estamos diante de um caso sui generis, que merece solução a partir do créditos adquiridos no Brasil; já que solicitou certificado de conclusão de curso de 2º grau para continuidade do estudos em nível superior, consideramos justo que complete o que lhe falta no cumprimento do currículo pleno, e que por lei é exigido dos estudantes brasileiros, para fazer jus ao certificado de conclusão do 2º grau.

Quanto à parte de Educação Geral, achamos que esta parte foi bem atendida, e avaliada não através de exames, mas sim durante quatro bimestres da 3ª série por uma escola reconhecida. Portanto, não se trata aqui de convalidar atos escolares praticados de acordo com normas diferentes das que regem nosso sistema de ensino, mas do reconhecer a equivalência de estudos. No caso presente há, sem dúvida, equivalência de estudos da parte de Educação Geral do 2º grau, faltando apenas Programas de Saúde. A parte de formação especial, que é obrigatória, é bastante omissa. Todavia, consideramos que a aluna fez no 2º semestre da 1ª série cerca de 40 horas de Estatística e umas 90 horas de matérias instrumentalizadas na 3ª série, em Redação e Expressão em Línguas Portuguesa e Inglesa.

De acordo com o Parecer CEE nº 1457/77 e o Parecer CEE nº 1941/79, a aluna já fez, portanto, cerca de 130 horas da parte de formação

especial. Ela terá de fazer mais ou menos 170 horas para completar 390 horas, atendendo assim ao mínimo exigido pelo Parecer CEE nº 1437/77 que, entre as várias respostas dadas a perguntas feitas, diz:

"Nos casos em que o aluno tenha trazido carga inferior a 300 horas de matérias profissionalizantes, deve a escola tentar completá-las na 3ª série do 2º grau, ou dando continuidade ao estudo das matérias de formação especial constantes dos currículos baixados pelo CEE ou elaborando programa intensivo de estudos complementares das chamadas "disciplinas instrumentais ligadas à habilitação".

Caberá à escola ver qual a escolha que faz da alternativa apresentada na citação feita acima, entre matérias profissionalizantes a serem estudadas ou componentes instrumentalizados.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos feitos no exterior e no Colégio de Aplicação Pio XII, de Campinas, por Ingrid Margarete Vogt como equivalentes à parte da Educação Geral do ensino de 2º grau, desde que se submeta a exame especial aplicado pela citada escola em Programas de Saúde e seja aprovada. Para fazer jus ao Certificado de Conclusão de 2º grau, deverá a interessada completar uma carga horária que atinja o mínimo de 300 horas da parte de Formação Especial, dando-lhe crédito pelos componentes de Datilografia estudada no Exterior, Estatística na 1ª série da própria escola, e Redação e Expressão em Língua Portuguesa bem como Redação e Expressão em Língua Inglesa, cursadas na 3ª série.

CESG, em 24 de setembro de 1980

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil
= Relator =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio. Foi voto vencido o Consº Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1980.

a) Conselheiro José Augusto Dias
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de outubro de 1980

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente